



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.722 - SC (2012/0036821-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EMPLOYER-ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LAGES
PROCURADOR : SANDRO ANDERSON ANACLETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada de modo efetivo, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

2. Ademais, infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal de origem acerca da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, para fins de incidência de ISS demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.722 - SC (2012/0036821-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação direta e objetiva a todos os fundamentos da decisão agravada, em descompasso com o princípio da dialeticidade que norteia os recursos, incidindo, na espécie, a Súmula 182 deste Tribunal.

Alega a agravante, em síntese, que infirmou todos os fundamentos da decisão agravada, devendo ser afastada a aplicação da referida súmula.

No mérito, pugna pela revisão da tese decidida no Recurso Especial n. 1.138.205/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.722 - SC (2012/0036821-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, infere-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, na hipótese vertente o Juízo *a quo* ao analisar a admissibilidade do recurso negou-lhe seguimento sob os seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula 284/STF, uma vez que a recorrente deixou de fundamentar de forma clara e objetiva as razões pelas quais os acórdãos teriam afrontado os arts. 165, 332 e 458, II, do CPC; (b) a decisão hostilizada ao declarar que o ISS incide sobre a receita bruta obtida encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.138.205/PR, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia, incidindo na espécie a Súmula 83/STJ; (c) qualquer discussão em sentido contrário ao entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte; e (d) o recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional não indicou dispositivo de legislação federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, incidindo, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do STF.

Contudo, nas razões do agravo, a agravante não infirma os fundamentos que reconheceram a inviabilidade do recurso especial por incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF.

Em tais casos, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por oportuno, colaciono os seguinte precedentes:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo que deixa de refutar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, em virtude de expressa previsão legal (art. 544, § 4º, I, do CPC) e da incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. Inviável a análise da pretensão absolutória, uma vez que, para desconstituir a convicção formada na origem, seria necessário adentrar no universo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 200.319/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 12/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE À REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. RESP 990.284/RS. REPETITIVO

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada (óbice do enunciado sumular 7/STJ).

Incidência da Súmula 182/STJ.

2. O STJ já expressou o entendimento de ser possível a limitação temporal do reajuste de 28,86% à reestruturação de carreira posterior, conforme o acórdão no REsp 990.284/RS, julgado que seguiu o rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC.

3. Agravo Regimental dos particulares não conhecido. Agravo Regimental da União não provido.

(AgRg no REsp 1227927/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 16/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano e a juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374916/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO. CONJECTÁRIO LEGAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. TERMO INICIAL. ART. 398 DO CC. PREVISÃO PARA ATOS ILÍCITOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Inicialmente, verifica-se que a agravante não infirmou toda a fundamentação da decisão ora agravada. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência pontual da Súmula 182 do STJ.

2. Esta Corte já definiu que não há falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

(AgRg no AREsp 324.626/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INFRINGÊNCIA A ENUNCIADOS SUMULARES E A DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS INATACADOS SÚMULA 182/STJ.

1. A viabilidade do recurso especial pressupõe a indicação precisa do dispositivo de lei federal ou de tratado violado pela instância de origem.

2. Não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e julgado, haja vista a preclusão "consumativa" que se implementa com a interposição do recurso especial.

3. A alegação de infringência a enunciados sumulares não é compatível com a via especial, pois não se enquadram no conceito de lei federal.

4. Em recurso especial não cabe ao STJ analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

5. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles. Incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 281.176/AP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013)

Ademais, como ressaltou a decisão de admissibilidade do apelo nobre, alterar as assertivas adotadas pela Corte de origem acerca da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, para fins de incidência de ISS demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0036821-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 129.722 / SC**

Números Origem: 20070464384 20070464384000100 20070464384000200 20070464384000201
20070464384000300 20070464384000301 39070063840

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPLOYER-ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LAGES
PROCURADOR : SANDRO ANDERSON ANACLETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPLOYER-ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LAGES
PROCURADOR : SANDRO ANDERSON ANACLETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.